



ACÓRDÃO N.º 56 /06-14NOV2006-1.ª S-PL

RECURSO ORDINÁRIO N.º 42 /06

(P. n.º 954/06)

1. A Câmara Municipal de Faro, inconformada com o Acórdão n.º 264/2006, que recusou o visto ao contrato adicional ao contrato de empreitada denominado “Construção do Teatro Municipal de Faro”, pelo preço de 238.524,86€, a que acresce IVA, celebrado, por ajuste directo, com a sociedade “**C.M.E. – CONSTRUÇÃO e Manutenção Electromecânica, S.A**”, do mesmo veio interpor recurso jurisdicional, concluindo, em síntese, que os presentes “trabalhos a mais” resultaram de circunstâncias que não puderam ser previstas aquando do lançamento do concurso, e que, por isso, se subsumem à previsão do n.º 1 do art.º 26.º do DL 59/99, de 2 de Março.

1.2. O Ex.mo Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da recusa de visto ser declarada sem efeito, porquanto, nos termos do art.º 47.º, n.º 1, alínea d), da Lei 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei 48/2006, de 29 de Agosto, os contratos adicionais aos contratos visados deixaram de estar sujeitos a fiscalização prévia, sendo tal norma de aplicação imediata (art.º 2.º, da Lei 98/97, de 26 de Agosto).

1.3. A Recorrente opôs-se à questão prévia suscitada pelo M.P., por entender que a referida norma não é de natureza processual.

1.4. Foram colhidos os vistos legais.



2. Da análise da questão prévia suscitada pelo Ministério Público

O art.º 47.º, n.º 1, alínea d), da Lei 98/97, de 26 de Agosto, na redacção da Lei 48/2006, de 29 de Agosto, isenta de fiscalização prévia os contratos adicionais aos contratos visados.

Os contratos adicionais aos contratos visados podem, contudo, e além do mais, ser objecto de fiscalização concomitante (art.º 49.º, n.º 1, alínea a), da referida Lei), havendo mesmo a obrigação legal de remessa de tais contratos ao Tribunal de Contas (art.º 47.º, n.º 2, da referida Lei).

Ou seja: com a alteração legislativa operada pela Lei 48/2006, de 29 de Agosto, os contratos adicionais deixaram de ser objecto de fiscalização prévia para poderem passar a ser objecto de fiscalização concomitante.

Operou-se, assim, uma alteração relevante da competência material da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, no que se reporta à fiscalização dos contratos adicionais pendentes, o que implica a remessa dos respectivos processos para o Departamento competente, para efeitos de serem objecto de eventual acção de fiscalização concomitante (vide art.º 64.º do CPCivil aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso *sub judicio*).

Enquadrando-se o presente contrato no art.º 47.º, n.º 1, alínea d), da referida Lei, está este isento de fiscalização prévia.



Tribunal de Contas

O princípio do aproveitamento dos actos processuais e o disposto nos artigos 47.º, n.º 2, e 49.º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, aconselha, no entanto, a que o processo até aqui produzido seja remetido, “ex officio”, para o Departamento de Fiscalização Concomitante deste Tribunal, para efeitos de eventual acção de fiscalização concomitante.

Nestes termos, decide-se:

- a) Dar sem efeito a recusa de visto proferida no Acórdão recorrido;
- b) Remeter o processo de fiscalização prévia para o Departamento de Fiscalização Concomitante deste Tribunal, para efeitos de eventual acção de fiscalização concomitante, desentranhando-se do processo os documentos que, por não haver lugar a fiscalização prévia, devam ser imediatamente remetidos à entidade adjudicante;
- c) Declarar-se procedente, nos termos e com os fundamentos referidos, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público.

Lisboa, 14 de Novembro de 2006

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes)

(Pinto Almeida)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto